



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003259-57.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado HUMBERTO TORLONI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.361

Agravo Interno Cível nº 0003259-57.2024.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Agravante: Itaú Vida e Previdência S/A. (ré)

Agravado: Humberto Torloni Filho

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RECALCULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIAVA AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

1. Inconformismo da agravante (requerida), que não merece acolhimento.
2. Apelação interposta contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão interlocutória contra a qual cabia agravo de instrumento, não apelação.
3. Inadequação da via recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos.
4. Não conhecimento do recurso de apelação decretado pelo relator, que se mantém.
5. Agravo interno desprovido. Decisão monocrática mantida.

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 311/314, que negou seguimento à apelação interposta contra decisão interlocutória de fls. 267/269, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, consistente no recálculo do saldo do plano de previdência privada do exequente.

Insiste a agravante que a decisão que rejeitou o cumprimento de sentença não tem natureza de decisão interlocutória e sim de sentença, uma vez que as matérias trazidas em seu recurso de apelação têm o objetivo de tal condição, pedindo seja apreciada a apelação *pelo princípio da fungibilidade recursal*.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 21/25.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *O recurso não comporta provimento.*

2. A ré insiste para que seja conhecida a apelação que interpôs contra a decisão interlocutória de fls. 267/269.

Contudo, como já destacado na decisão monocrática ora agravada:

2. O recurso não pode ser conhecido por inadequação da via processual eleita.

3. Trata-se de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e concedeu à executada o prazo de 15 dias para que comprove o cumprimento da obrigação, observando o disposto nesta decisão e na

sentença. Referida decisão tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, de forma que inadequada a interposição de recurso de apelação.

3. Não é demais destacar que *não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois um dos requisitos para sua aplicação é a existência de dúvida objetiva e fundada sobre o recurso cabível, o que não ocorre no caso, diante da clareza do texto da decisão e dos termos da lei.*

É caso, portanto, de *manutenção da decisão agravada.*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

Paulo Alonso

Relator